



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.000038/00-17
Recurso nº. : 102-138.533
Matéria : IRF/LL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FIBRALIN TÊXTIL S.A.
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.575

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da
Resolução do Senado Federal nº. 82, de 19 de novembro de 1996, o prazo
para a apresentação de requerimento para restituição dos valores
indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre
o lucro líquido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria
Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis, que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.000038/00-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.575

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, GONÇALO BONET ALLAGE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado).

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.000038/00-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.575

Recurso nº. : 102-138.533
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FIBRALIN TÊXTIL S.A.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão nº. 102-46.748, às fls. 66/76, que trata sobre o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição de ILL, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 77/85, sob os seguintes argumentos, em resumo:

"Para solucionar o caso temos de utilizar um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade. Não é razoável, nem o Fisco impedir a repetição, nem o contribuinte poder a qualquer momento reabrir a discussão sobre a repetição de créditos tributários pagos anteriormente. Por isso, a legislação determina que os créditos tributários possam ser repetidos em um prazo de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário. E, de acordo com o art. 3.º da Lei Complementar nº. 118, a extinção dos créditos tributários nos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá no momento do pagamento antecipado, conforme destacamos abaixo:

Art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168. da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que se trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei."

O Acórdão recorrido, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta as seguintes ementas:

"DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O prazo para decadencial para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição e/ou compensação de valor pago indevidamente somente começa a fluir após a Resolução do Senado que reconhece e dá efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade de lei ou, a partir do ato da autoridade administrativa que concede à contribuinte o efetivo direito de pleitear a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.000038/00-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.575

restituição, eis que somente a partir dessa data é que exsurge o direito à repetição do respectivo indébito.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº. 70.235, de 1972.

Decadência afastada."

A i. Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 102-0.151/2005, às fls. 86/87, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, verificando-se que o i. Representante da Fazenda Nacional refere-se a recurso especial em face de decisão proferida **por maioria**, acolho a peça recursal com base no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 1998".

Alega a Fazenda Nacional que a restituição de impostos pagos indevidamente é disciplinada pelo art. 168, do CTN, quando se concede um prazo de 5 anos para se pleitear restituição. Afirma que esse prazo tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário.

Afirma a recorrente, em síntese, que a contagem do prazo de restituição do imposto de renda não pode ser feita a partir de qualquer ato declaratório, visto não haver qualquer base legal e também porque os Tribunais Superiores não dão guarida.

Argüi, ainda, não haver razão para se manter a decisão tal como proferida, esperando a reforma do julgado, argüindo já extinto o direito de pleitear a restituição, visto que o pedido se deu após o decurso de 5 anos da extinção do crédito tributário."

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls. 91/98, alegando, em resumo, que:

"Portanto, forte nesse precedente, cabe concluir que o art. 3.º da Lei Complementar nº. 118/05 só alcança os novos processos. Não alcança as demandas em curso. Nem poderia ser diferente porque a realidade para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.000038/00-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.575

vergar a jurisprudência formada no STJ, em especial no tocante ao prazo de 10 (dez) anos para restituição que prevalecia naquela Corte.

Por fim, quadra observar que o art. 3.º da Lei Complementar não tem nenhuma relação com os indébitos resultantes, como é o caso presente, da declaração de inconstitucionalidade da regra de incidência.

Diante do exposto, requer a contribuinte interessada seja mantida a decisão soberana da Segunda Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes, que bem aplicou o direito ao caso presente."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.000038/00-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.575

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

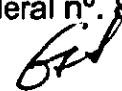
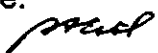
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o contribuinte recorrido exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº. 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sustentou a tese de que o prazo termina em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário e, como entre a data do pedido, em 11/01/2000, e as datas do pagamento do tributo, ocorridas em 30/04/1990 a 29/01/1993 (fls. 13/17), já haviam transcorrido os 5 anos, foi indeferido o pedido.

A Câmara recorrida decidiu a questão no sentido de que o termo inicial se deu com a publicação da Instrução Normativa nº. 63/1997 e deu provimento ao recurso voluntário.

Sustenta a Fazenda Nacional que o prazo decadencial se conta a partir do pagamento indevido como prevê o art. 168 do CTN e cita a Lei Complementar nº. 118 como apoio à sua tese, enquanto que o contribuinte defende a correção do julgado, adicionando que também pela data da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82/96, seu direito não estaria decadente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.000038/00-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.575

Em que pese minha posição contrária à contagem do prazo a partir da IN 63/97, no caso presente se afigura irrelevante, isto porque o pleito é oportuno dentro do prazo contado da Resolução nº. 82/96 do Senado Federal.

De fato, as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma.

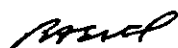
Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n.º 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n.º 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19/11/1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em 11 de janeiro de 2000, não há que se falar em decadência.

Por fim, também não merecem guarida as alegações da i. Procuradoria quando afirma que a Lei Complementar nº. 118, em seu artigo 3.º, teria espancado todas as dúvidas quanto ao prazo de restituição dos créditos tributários em impostos por





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.000038/00-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.575

homologação, ou seja, de 05 anos a partir do pagamento, sendo certo que a referida Lei Complementar não tem aplicação nos casos de Declaração de Inconstitucionalidade de lei.

Ademais, a retroatividade pretendida por ser a LC nº. 118 considerada "Lei Interpretativa", não é possível, eis que o dispositivo do CTN que dispõe sobre restituição de tributos, desde a edição do CTN, em 1966, sempre teve a mesma interpretação (regra geral: pagamento do tributo), sendo a restituição para casos de declaração de inconstitucionalidade, exceção à regra.

Com essas considerações e diante das provas que nos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

